

## **PROJETO DE LEI Nº 148-03/2015**

**Altera artigos da Lei 6.004/1997, que cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, e dá outras providências.**

LUÍS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado os artigos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Lei 6.004/1997, que cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA e dá outras providências incluindo o termo “Saneamento” ao nome do Conselho, com a introdução da letra “S” passando a se denominar “CONDEMAS”, e acrescenta o “saneamento básico” ao controle do Conselho, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Saneamento – CONDEMAS, órgão consultivo e de assessoramento, que tem por finalidade estudar e propor ao Executivo Municipal, Diretrizes de Política Governamentais para a proteção e recuperação do Meio Ambiente, Saneamento Básico e dos Recursos Naturais e deliberar no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões técnicos que compatibilizem o desenvolvimento econômico e social à manutenção do meio ambiente, aos padrões de saneamento e dos recursos naturais, ecologicamente equilibrados, objetivando a melhoria da qualidade de vida das gerações presente e futuras.

Art. 2º O CONDEMAS é constituído por representantes do Município e das seguintes entidades:

I - Representantes do Município:

- a) Secretaria do Planejamento - SEPLAN;
- b) Secretaria de Agricultura e Urbanismo - SAURB;
- c) Secretaria de Obras e Serviços Urbanos - SOSUR;
- d) Secretaria da Saúde - SESA;
- e) Secretaria de Educação - SED;
- f) Secretaria do Meio Ambiente - SEMA;
- g) Assessoria Jurídica;

II - Representantes das entidades:

- a) Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;
- b) Centro Universitário UNIVATES;
- c) Fundação Pró-Rio Taquari;
- d) Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural / Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural;
- e) Associação Comercial e Industrial de Lajeado;
- f) Conselho Regional de Biologia – 3ª Região;
- g) Lions Clube Lajeado Florestal;
- h) Rotary Clube Lajeado Engenho;
- i) Rotary Club de Lajeado;
- j) Rotary Club Lajeado Integração;
- k) Companhia Riograndesen de Saneamento – CORSAN / Unidade de Saneamento de Lajeado;
- l) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lajeado;
- m) Comando Ambiental da Brigada Militar – 1º BABM – 2ª CIA PA – 3ª PEL PA – 2º GPA;
- n) Ordem dos Advogados do Brasil / Subseção Lajeado;
- o) Associação Ecobé;
- p) Câmara Junior de Lajeado – JCI;
- q) Associação dos Engenheiros Agrônomos do Vale do Taquari – ASEAT;
- r) Associação de Proteção aos Animais São Francisco de Assis– APASFA;
- s) Centro de Apoio às Associações de Bairros de Lajeado.

§ 1º Os Suplentes dos representantes do Município serão seus substitutos nos respectivos cargos.

§ 2º As entidades com representação no CONDEMAS indicam seus representantes e o respectivo suplente, que serão nomeados pelo Prefeito.

...

Art. 4º - A Diretoria do CONDEMAS será composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, escolhidos dentre seus membros, por votação, em Assembléia Geral dos Conselheiros, os quais serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Caberá a Secretaria do Meio Ambiente – SEMA dar as condições necessárias ao funcionamento do CONDEMAS.

Art. 5º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e, ainda, recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse ambiental e ecológico.

Art. 6º - Ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Saneamento - CONDEMAS, compete:

I - propor diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico;

II - colaborar nos estudos e elaboração do planejamento urbano, planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo, Plano de Saneamento Básico, Plano Diretor e ampliação da área urbana, no que couber, a nível de legislação ambiental;

III - estimular e acompanhar o inventário dos bens que constituirão o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do Município;

IV - propor a localização e o mapeamento das áreas críticas onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras;

V - estudar, definir e propor normas técnicas e legais e procedimentos, visando à proteção ambiental do Município;

VI - promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município e Saneamento Básico do Município;

VII - fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e Defesa do Meio Ambiente e Saneamento Básico, sempre que for necessário;

VIII - propor e acompanhar os programas de educação ambiental;

IX - promover e colaborar em campanhas educacionais na execução de um programa de formação e mobilização para a defesa do meio ambiente e saneamento básico;

X - manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas, de pesquisa e de atuação na proteção do meio ambiente e saneamento básico;

XI - identificar, prever e comunicar aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas ou por ocorrer no Município, sugerindo soluções;

XII - convocar audiências públicas nos termos legais;

XIII - propor e acompanhar a recuperação dos rios, arroios, matas ciliares e demais áreas degradadas;

XIV - proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do Município;

XV - emitir pareceres técnicos, quando solicitado pelo Executivo Municipal;

XVI - decidir, como última instância administrativa, em grau de recurso, mediante prévio depósito, sobre multas e outras penalidades impostas pelo Poder Público Municipal, na área ambiental;

XVII - analisar projetos de entidades públicas ou particulares, objetivando a preservação ou a recuperação dos recursos naturais, afetados por processos de exploração predatória ou poluidora;

XVIII - homologar acordos visando a transformação de penalidades pecuniárias, na obrigação de executar medidas que objetivem concretamente a proteção e recuperação ambiental;

XIX - exigir, no caso de omissão da autoridade competente, multas e outras penalidades a pessoas físicas ou jurídicas que não cumprem as medidas necessárias à preservação ou recuperação dos inconvenientes ou danos causados ao meio ambiente;

XX - indicar a suspensão de contratos celebrados entre órgãos da administração direta ou indireta do Município e pessoas físicas ou jurídicas causadoras de degradação ambiental;

XXI - oferecer sugestão sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município;

XXII - analisar anualmente o Relatório de Qualidade do Meio ambiente;

XXIII – elaborar seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, que será homologado pelo Chefe do Poder Executivo;

XXIV – promover e colaborar na instituição de programas voltados ao abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

XXV – exercer o controle social como órgão consultivo na formulação da política de saneamento básico municipal, bem como seu planejamento e avaliação.”

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de julho de 2015.

Luís Fernando Schmidt,  
Prefeito.

Mensagem Justificativa ao  
Projeto de Lei nº 148-03/2015

Lajeado, 16 de julho de 2015.

Senhor Presidente e  
Demais Vereadores:

Encaminhamos a apreciação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei que visa alterar e acrescentar dispositivos a Lei 6.004/1997 que cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, e dá outras providências.

A Lei Federal nº. 11.445/2007 que estabeleceu diretrizes nacionais para o saneamento básico (Lei do Saneamento) e o Decreto Municipal nº. 8.977/2013 que aprovou e instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Lajeado serviram como base para a proposição do presente Projeto de Lei, tendo em vista que a política pública de saneamento básico requer a existência de órgão colegiado, constituído na forma de Conselhos Municipais de Saneamento Básico que poderão ser instituídos de duas formas, de acordo com o Decreto nº. 7.217/2010, art. 34, parágrafo 4º, inciso IV::

*Art. 34 O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser instituído mediante adoção, entre outros, dos seguintes mecanismos:*

*(...)*

*IV – participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política de saneamento básico, bem como seu planejamento e avaliação;*

*(...)*

*§ 4º As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o inciso IV do caput poderão ser exercidas por outro órgão colegiado já existente, com as devidas adaptações da legislação.*

Face ao que prevê o § 4º, optou a administração municipal em adaptar a legislação existente, em razão da necessidade de constituição obrigatória de Conselho com competência para tratar de saneamento e que propicie ao município o recebimento de verbas federais para os serviços na área de saneamento básico.

Solicitamos que a matéria seja apreciada em regime de urgência, com amparo no art. 89 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

Luís Fernando Schmidt,  
Prefeito.

Exmo. Sr.  
Ver. Carlos Eduardo Ranzi,  
Presidente da Câmara de Vereadores,  
LAJEADO – RS.